



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA

CEP 35662 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO N.º 13/82

N.º :
ASSUNTO :
SECRETARIA :
SERVIÇO :

DISPÕE SOBRE REGULAMENTO DA LEI N.º 290 DE 15 DE SETEMBRO DE 1.981.

O Prefeito Municipal de Igaratinga, Estado de Minas Gerais usando de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 261, da Lei Municipal n.º 290 de 15 de setembro de 1981;

Considerando a necessidade de regulamentar determinados artigos do Código Tributário Municipal, para o perfeito funcionamento do Serviço de Exação Municipal;

Considerando finalmente que a necessidade de regulamentar algumas disposições contidas no Código Tributário Municipal, é imposta pela própria aplicação deste;

DECRETA

Art. 1.º - Fica instituído o Regulamento do Código Tributário Municipal, que se regerá na forma do disposto neste Decreto.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2.º - Dentro do couber aplicar-se-ão todos os artigos da Lei Municipal n.º 290, de 15 de setembro de 1981, para a cobrança de tributos municipais.

DOS PRAZOS PARA RECOLHIMENTO DOS IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Art. 3.º - O prazo a que se refere o art. 20 e seus parágrafos para recolhimento com desconto de 10% (dez por cento) sobre os impostos predial e territorial urbano, termina in prorrogavelmente a 31 de janeiro de cada exercício.

Parágrafo 1.º - Em 1982, exercício em que se inicia a aplicação do Código Tributário Municipal, o prazo terminará improrrogavelmente a 31 de julho, para pagamento sem multa dos impostos especificados neste artigo.

Parágrafo 2.º - Poderão, ainda serem pagos estes impostos em 4 (quatro) parcelas trimestrais, sem multa, em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 15 de dezembro respectivamente.

DOS PRAZOS PARA RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE SE

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA

CEP 35662 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Folha -2-

Continuação

* * *

N.º :

ASSUNTO :

SECRETARIA :

SERVIÇO :

VIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 4.º - A retenção do Imposto de que trata o art. 33, deverá se recolhida aos cofres do Município, até o último dia útil do mês subsequente ao mes devido pela fonte pagadora ficando o contribuinte retentor do Imposto sobre o Serviço obrigado a apresentar os comprovantes devidos.

Art. 5.º - Quando não for possível a aplicação da tabela constante do anexo I da Lei 290 de 15 de setembro de 1981, no tocante a receita bruta mensal, passará a alíquota correspondente para incidir sobre a Unidade Fiscal, por mês correspondente.

Art. 6.º - Para calcular presumidamente o preço do serviço que se refere o art. 42 do Código Tributário Municipal tomar-se-á como base, o valor diário, com estimação de mercado multiplicado por 25 dias úteis, encontrando o valor mensal e, ou por 300 dias para encontrar o valor anual.

Art. 7.º - Os livros e documentos fiscais a que se refere o § 2.º, do art. 49 do Código Tributário Municipal, ficarão no Estabelecimento dos contribuintes ou no Escritório de Contabilidade encarregado da escrituração. do imposto.

Parágrafo 1.º - Os livros para o registro do Imposto sobre Serviços, terão obrigatoriamente:

I - Folhas e páginas numeradas tipograficamente, com termo de abertura e encerramento;

II - As páginas deverão conter impressos as colunas que constarão:

- a) Número da nota fiscal de serviço;
- b) data da nota fiscal;
- c) nome do recebedor do serviço;
- d) valor do serviço;
- e) alíquota do imposto de 2% (dois por cento) sobre o referido valor do serviço;
- f) data do recolhimento do Imposto;

Continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA

CEP 35662 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Folha -3-

Continuação

* * *

N.º :
ASSUNTO : g) Número do conhecimento da Prefeitura relativo ao recolhimento
SECRETARIA : ou da autenticação, caso for recolhido o imposto em estabele-
SERVIÇO : cimento bancário.

§ 2.º - A Nota fiscal de serviço, deverá ser impressa em tamanho 10 X 15cm, não podendo ser inferior a esta medida, e conterà obrigatoriamente:

- I - Timbre, - denominação do Estabelecimento.
- II - Denominação "NOTA FISCAL DE SERVIÇO" com número e Série.
- III - Espaço para colocar o nome do beneficiário do serviço.
- IV - Espaço para especificar o tipo de serviço.
- V - Espaço para colocar o valor do serviço;
- VI - Espaço para colocar o valor do imposto.
- VII - Alíquota de 2% (dois por cento);
- VIII - Espaço para colocar a data da expedição da nota.

Art. 8.º - A escrituração do Livro de Registro do Imposto sobre Serviços far-se-á de maneira clara, sem rasuras ou entrelinhas, para facilitar a ação da Fiscalização Municipal

Art. 9.º - Até que se crie o Serviço de Fiscalização Municipal, fica enquadrado sob o regime de estimativa todos os Contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 53 e seus parágrafos.

Art.10.º - Ficam isentos da escrituração do Livro de Registro do Imposto sobre Serviços, os contribuintes enquadrados sob o regime de estimativa.

Art.11 - Para conceder isenção do Imposto sobre Serviços considera-se suficiente a documentação especificada no art. 57, e seus parágrafos.

Art. 12 - Os contribuintes que tiverem mais de uma atividade sujeitas a incidência do imposto, ficarão obrigados a ter o Livro de Registro do referido Imposto.

Continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA

CEP 35662 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Continuação:

DAS TAXAS

N.º :
 ASSUNTO : **Art. 14.º**- As taxas a que se refere o artigo 116, itens I a IV do Código Tributário Municipal, serão lançadas e arrecadadas conjuntamente com os impostos Predial e Territorial Urbano nos prazos previstos no artigo 3.º deste Regulamento.
 SECRETARIA :
 SERVIÇO :

Art. 15.º - A taxa dos serviços de pavimentação a que se refere o Capítulo VII do Código Tributário Municipal, poderá ser paga na forma em que dispuser a Legislação própria.

Art. 16.º - O vencimento do prazo para pagamento da taxa de pavimentação a que se refere o art. 146, parágrafo único, é 30 dias após a conclusão dos serviços previstos em contratos ou do lançamento do beneficiário em fichas próprias.

Art. 17.º - A taxa de água será cobrada mensalmente vencível nos últimos dias úteis de cada mês, tendo como base de lançamento o disposto no art. 160 do Código Tributário Municipal.

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 18.º - Nenhum débito de contribuintes será inscrito em Dívida Ativa, sem que esta regularmente registrado na Repartição Fazendária do Município.

Art. 19.º - Para cálculo da multa a ser adicionada ao Débito a ser inscrito em Dívida Ativa, considerar-se-á a seguinte tabela:

Até 1 (um) valor Referência (V.R), multa de 50% s/o débito
 De 1 (um) a 2 (dois) V.R. multa de 40% s/o débito;
 De 2 (dois) a 3 (tres) V. R., multa de 30% s/ o Débito;
 De 3 (três) a 4 (quatro) V. R., multa de 20% s/ o Débito;
 mais de 4 (quatro) V.R. multa de 10% s/ o débito;

Art. 20.º - Para cálculo da correção monetária a ser adicionada em débitos a serem inscritos em dívida ativa, na forma prevista no Código Tributário Municipal, considerar-se-á reduzida em 90% (noventa por cento) do valor devido, calculado com base dos índices de correção monetária previstos na Legislação Federal.

Continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA

CEP 35662 - ESTADO DE MINAS GERAIS

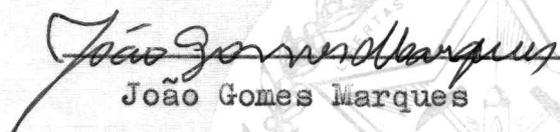
Continuação

* * *

N.º :
ASSUNTO : Art. 22.º - Qualquer Tributo Municipal que for cobrado a menor
SECRETARIA : tão logo, seja conhecido o fato, será efetuado o lançamento dadd:
SERVIÇO : ferença a débito do contribuinte ou do funcionário responsável p
la cobrança.

Art. 22.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publi
cação.

Prefeitura Municipal de Igaratinga, 15 de dezembro de 1 982.


João Gomes Marques
-Prefeito Municipal-

Dalva Gomes Marques
- Secretária-